



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.766 - SP (2014/0047495-6)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BATATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES. : O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO DA CIDADE DE BATATAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VERBA SINDICAL. PREJUÍZO A INTERESSES PARTICULARES. REPASSE OBRIGATÓRIO DE PARTE DA RENDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de a contribuição sindical ser compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

2. Houve prejuízo apenas a interesses particulares e a obrigatoriedade de repasse de valores à programas federais de amparo ao trabalhador pelas entidades sindicais não é suficiente para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.766 - SP (2014/0047495-6)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BATATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES. : O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO DA CIDADE DE BATATAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a decisão de minha lavra (fls. 685/688), que declarou competente o Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal de Batatais, no Estado de São Paulo, o Suscitante, nos termos da seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VERBA SINDICAL. PREJUÍZO A INTERESSES PARTICULARES. REPASSE OBRIGATÓRIO DE PARTE DA RENDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL."

Afirma o Agravante que *"a matéria em tela merece ser submetida à apreciação dessa C. Terceira Seção, nos termos das razões bem lançada do parecer ministerial"* (fl. 697), que opinou pela competência do Juízo Suscitado, porque:

"12. Embora o juízo suscitado argumente com a incidência da Súmula nº 222 do STJ e a ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109 da CF, verifica-se dos elementos de prova colhidos na instrução criminal que parte das verbas supostamente objeto de apropriação indébita são originárias da "Conta Especial Emprego e Salário", que integra o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego-MTE, cuja principal fonte de recursos são as contribuições para o PIS e o PASEP, que integram o patrimônio público, revelando o evidente interesse da União, conforme previsto nos arts. 109 IV e 239 da CF.

13. Assim, o suposto desvio de verba originária do FAT, pelo expresidente do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Batatais, valor este destinado ao custeio do programa de seguro desemprego, do abono salarial e ao financiamento aos programas de desenvolvimento econômico, atrai, por consequência, a competência do juízo suscitado."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.766 - SP (2014/0047495-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VERBA SINDICAL. PREJUÍZO A INTERESSES PARTICULARES. REPASSE OBRIGATÓRIO DE PARTE DA RENDA AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. IRRELEVÂNCIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 222 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O fato de a contribuição sindical ser compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça: "*Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT.*"

2. Houve prejuízo apenas a interesses particulares e a obrigatoriedade de repasse de valores à programas federais de amparo ao trabalhador pelas entidades sindicais não é suficiente para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Narram os autos que o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários da Cidade de Batatais/SP - SINDIMOB apresentou ao Departamento de Polícia Federal *notitia criminis* em desfavor do seu ex-presidente, diante de suposta prática do delito de apropriação indébita de bens e valores da entidade sindical.

Por não se constatar prejuízo a interesse ou bem da União, o documento foi remetido à Polícia Civil. A Autoridade Policial, após realizar as investigações preliminares, instaurou inquérito policial que foi encaminhado à Justiça Estadual paulista.

O Juízo de Direito Suscitante, contudo, determinou a remessa do inquérito à Justiça Federal, acolhendo a manifestação do Ministério Público Estadual (fls. 629/630), no sentido de que as verbas supostamente desviadas decorriam de contribuições confederativas - verba federal de repasse obrigatório, atraindo o interesse da União.

O Juízo de Direito Suscitado, por sua vez, adotando como razão de decidir a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 636/639), determinou a devolução do inquérito à Justiça Comum Estadual, porque consoante a inteligência do enunciado da Súmula n.º 222 do Superior Tribunal de Justiça, "*os atos de dilapidação do patrimônio de entidades sindicais*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

são equiparados ao peculato. Entretanto, em que pese a necessidade de registro no Ministério do Trabalho para funcionamento de sindicato, não se vislumbra o interesse da União no feito" (fl. 637).

O Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal de Batatais/SP suscitou o presente conflito negativo de competência. Afirmou o Juízo Suscitante (fls. 657/659) que a despeito de o Superior Tribunal de Justiça definir *"ser de competência da Justiça Comum o processamento e julgamento de questões relativa à contribuição sindical, ainda restam dúvidas, diante da natureza jurídica da contribuição. Sabe-se que é tributo federal e, sendo verba federal de repasse obrigatório, diz respeito à bem e interesse da União."*

O autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, que declinou da competência para esta Corte Superior, nos termos do art. 105, inciso, I, alínea *d*, da Constituição Federal.

Cinge-se a questão em definir se o fato de parte da contribuição sindical ilegalmente apropriada se destinar aos programas do Fundo de Amparo ao Trabalhador atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito.

Da leitura da narrativa trazida pela representação à Autoridade Policial, onde se buscou a instauração de inquérito, nota-se que os fatos supostamente criminosos se deram em detrimento do patrimônio do Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários da Cidade de Batatais/SP - SINDIMOB, com provável prejuízo aos seus associados.

O fato de a contribuição sindical ser compulsória não atrai a competência da Justiça Federal, consoante já pacificado no enunciado da Súmula n.º 122 do Superior Tribunal de Justiça: *"Compete à Justiça Comum processar e julgar as ações relativas à contribuição sindical prevista no art. 578 da CLT."*

Houve prejuízo apenas a interesses particulares e a obrigatoriedade de repasse de valores à programas federais de amparo ao trabalhador pelas entidades sindicais não é suficiente para configurar a prática de crime em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.

A propósito:

"PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. AUSÊNCIA. LESÃO. BENS. SERVIÇOS. INTERESSES. UNIÃO. AUTARQUIAS. EMPRESAS PÚBLICAS.

1. Não importa em lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas a apropriação indébita de valores devidos ao INSS e ao Fisco, a título de tributos e contribuições previdenciárias, se a empresa providencia o pagamento dos débitos, suportando o prejuízo provocado pelo desvio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do numerário.

2. *Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Guarulhos, o suscitado.*" (CC 29.743/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2002, DJ 29/04/2002)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. LESÃO À BENS DE EMPRESA PARTICULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

Inocorrendo lesão à bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, mas apenas particulares, não há falar-se em competência da Justiça Federal.

Conflito conhecido, competente o Juízo Suscitado (Justiça Estadual)." (CC 30.587/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 11/03/2002)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONTADOR ENCARGADO DE EFETUAR PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS PARA EMPRESA. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIAS DE ARRECADAÇÃO. APROPRIAÇÃO DO NUMERÁRIO CORRESPONDENTE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Em sede de ação penal proposta contra contador que ao efetuar o recolhimento de tributos federais, falsificava a autenticação mecânica em guias de arrecadação e se apropriava do numerário correspondente ao pagamento que dizia efetuar, deve ser reconhecida a competência da Justiça Estadual, a mingua de prejuízo para bens da União.

- Conflito conhecido. Competência do Juízo Estadual." (CC 30.308/MG, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 18/02/2002, DJ 18/03/2002)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE VALORES PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS. LESÃO CAUSADA A PARTICULARES.

-Compete a Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de apropriação indébita imputado a quem se apropria de valores de empresa privada, os quais se destinavam ao pagamento de tributos federais.

-Inocorrência de lesão direta a bens da União.

-Conflito conhecido. Competência da Justiça Estadual." (CC 19.793/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/1998, DJ 18/12/1998)

Portanto, na ausência de argumento apto a afastar as razões consideradas no *decisum* ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0047495-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 132.766 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000805120144030000 00004328620128260070 201403000000800 4328620128260070
805120144030000

EM MESA

JULGADO: 13/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BATATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES. : O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO DA
CIDADE DE BATATAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CRIMINAL DE BATATAIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SJ/SP
INTERES. : O SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E
TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANO DA
CIDADE DE BATATAIS
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.